



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13682.000056/2003-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.031 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** Karambi Alimentos Ltda.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/12/1998

Ementa:

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. LEI 9.779/99. IRRETROATIVIDADE. A sistemática de ressarcimento e compensação de créditos de IPI prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se aplica aos créditos de insumos adquiridos antes de janeiro/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso Voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face da Decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade e ratificou o despacho decisório que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas vinculadas ao processo nº 1670.720010/2006-20.

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de IPI, na aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem no período de 01 de abril de 1994 a 31 de dezembro de 1998, sendo estes utilizados na fabricação de produtos de alíquota zero (fls. 02/03), montante esse de R\$ 1.508.799,54 sendo R\$ 461.521,70 IPI e R\$ 1.047.277,84 correção monetária, cf, fls 05/33, formalizado em 28 de outubro de 2003, com fundamento na Constituição Federal art. 153 § 3, inciso II..

Intimação da Recorrente pela SAORT em 02 de dezembro de 2003 para a apresentação de cópia do RAIPI do período a que se refere o crédito (fls. 47), informa a a Recorrente a **não escrituração do livro** (fls 50). Às fls. 48, deste processo, consta a retirada do mesmo para compor processo nº 10670.001458/2003-6 das Declarações de Compensação, originárias deste processo. No sistema COMPROT (fls 115) processo encontra-se arquivado e no sistema PROFISC o mesmo foi excluído.

Posteriormente, em 23 março de 2004, foi proferido o DESPACHO DECISÓRIO fls 69/75, onde a autoridade administrativa verifica a existência de litígio judicial com referência a Matéria, circunstância que veda o ressarcimento na forma do artigo 19 da IN/SRF nº 210/2002 e ainda o artigo 11 da Lei 9.779/99, que se aplica apenas a partir de janeiro de 1999, sendo que o PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE inserido no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal não dá amparo para ressarcimento dos créditos de IPI por tanto INDEFERIU o pedido.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a reconsideração do despacho decisório e o deferimento de seu pedido de ressarcimento, aduzindo que:

- (a) Que o despacho da autoridade fazendária afronta o principio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal em recusa ao ressarcimento pelo fato de ter um litígio judicial, e que a autoridade fazendária não pode indeferir o pedido de ressarcimento fundamentado em Instrução Normativa, que fere a Constituição Federal;
- (b) Alega também, a violação do principio da não cumulatividade, por não permitir o reaproveitamento dos créditos do IPI na entrada de insumos utilizados para a fabricação de produtos com alíquota-zero, aduzindo que a Lei 9.779/99 ratificou o direito de utilização de tais créditos, ainda que, anteriores a sua publicação;
- (c) Possibilidade de creditamento do IPI, juntando jurisprudências dos tribunais acerca da matéria.

Tendo em vista a existência de elementos que revelavam a existência de débitos compensados com os créditos pleiteados, o processo foi encaminhado à unidade preparadora para esclarecer quanto à existência ou de débitos vinculados, via compensação, ao crédito pleiteado e, caso positivo, proferir decisão acerca das compensações declaradas, e abrindo prazo para a manifestação da Recorrente.

Informa a Autoridade (fls 174/175), que as compensações inicialmente vinculadas ao crédito, no presente processo, foram cancelados a pedido da própria interessada, tendo o crédito sido utilizado por meio das DCOMP eletrônicas transmitidas e 11 de Outubro de 2004 (fls. 133/164), baixadas em papel para o fim de análise no processo que recebeu o nº 10670.720010/2006-10; deu-se a juntada ao presente processo em cumprimento a Portaria SRF nº 6.129 de 02 de dezembro de 2005, artigo 1º, inciso III;

O mencionado processo resultou o DESPACHO DECISÓRIO de fls 665/73, que NÃO reconheceu o direito creditório e NÃO homologou as compensações por se tratarem de DCOMP lastreada em crédito proveniente de decisão judicial para a qual inexistente trânsito em julgado, contrariando assim, o disposto no inciso IV, § 26, da IN SRF nº 600/2005.

O **DESPACHO DECISÓRIO** salienta, também, a inocorrência de suspensão da exigibilidade da parcela dos débitos excedentes ao total do crédito apontado na DCOMP e indicados na listagem de fls 79, tendo sido feita sua apartação e transferência para o processo formalizado sob o número 10670.720027/2006-87.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 103 a 119 com os seguintes argumentos: (a) A Recorrente alega que o despacho decisório não levou em conta a questão principal, a não cumulatividade, que tem como base a Constituição Federal onde assegura o direito ao crédito e não pode ser trocada por norma infra constitucional; (b) afirma que o “fundamento do aproveitamento de crédito almejado não encontra ligação com os velhos artigos do Código Tributário Nacional e IN 600, que se destinam a traçar linhas gerais sobre compensação, mas, sim diretamente na Constituição.”; (c) discute também, que “a discussão em momento algum tangencia a constitucionalidade de IPI, restringindo-se, apenas a questionar o sistema de encontro entre débitos e créditos, não sendo, portanto, o tributo, em si, objeto de discussão judicial, como preceitua o artigo 170-A do CTN e art 50 da IN SRF nº 600/2005.”; (d) argumenta que “o auto de infração (sic) ora questionado possui erro latente vez que não aplicou a legislação correta e que, portanto não é o competente meio para efetivação da cobrança.”; (e) acrescenta que, em seu entendimento há possibilidade de aproveitamento de crédito com decisão judicial transitada em julgado, afirmando que o artigo 170-A do CNT visa impedir a compensação de tributos e não compensação de crédito de imposto cumulativo; (f) discorre sobre o princípio da não cumulatividade, e afirma, em seu entendimento que mesmo o IPI sobre bens destinados ao ativo imobilizado e para uso e consumo de ser lançado a crédito na escrita fiscal e assim garantindo o princípio da não cumulatividade, podendo o imposto compor, custo do produto comercializado; (g) a contribuinte ampara sua defesa, na doutrina e jurisprudência, onde afirma que o direito ao crédito, mesmo que as operações anteriores sejam isentas, não tributadas, alíquota zero ou imunes; (h) finaliza requerendo que o despacho decisório seja reconsiderado e a compensação concedida.

A DRJ decidiu manter o despacho decisório, visto que há a notícia de processo judicial ajuizado pela Recorrente que ainda encontra-se em tramitação, cabendo ao Poder Judiciário se manifestar sobre o crédito discutido judicialmente.

A Decisão também consignou que em nenhum momento a Recorrente esteve amparada por decisão, no processo, que lhe fosse favorável. E como se tal não fosse bastante, o próprio artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação de créditos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado, o que torna inviável a compensação pretendida.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega afronta aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal, sob o fundamento de que a Autoridade Fazendária não convalidou o seu pedido simplesmente porque a Recorrente recorreu ao Poder Judiciário para pleitear seu direito que havia sido ameaçado.

Segundo a Recorrente seria totalmente inconstitucional o Acórdão da DRJ. Alega ainda violação ao Princípio da Não-Cumulatividade, posto que seus créditos seriam constitucionalmente amparados. E, por fim, a Recorrente relaciona alguns julgados que reconhecem o direito ao crédito previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

A Recorrente formula pedido em período não abrangido pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, pretendendo nessa esfera administrativa a sua aplicação retroativa.

Pois bem. Além da impossibilidade de se declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei no presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a regra da não-cumulatividade, reclamada pela Recorrente, não autoriza a interpretação de que os contribuintes, anteriormente ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, teria direito ao crédito presumido por ele pleiteado, justamente em razão da própria não-cumulatividade que caracteriza o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, decidiu, no julgamento do processo 10166.013813/99-61 (acórdão 3301-002.165), que a sistemática de ressarcimento e compensação de créditos de IPI, prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, não se aplica aos créditos de insumos adquiridos antes de janeiro de 1999, conforme a seguinte ementa:

### *Ementa*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 CRÉDITO BÁSICO DE IPI. LEI 9.779/99. IRRETROATIVIDADE. A sistemática de ressarcimento e compensação de créditos de IPI prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se aplica aos créditos de insumos adquiridos antes de janeiro/1999. Matéria objeto da Súmula CARF nº 16. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO*

*ESCRITURAL DE IPI. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não é possível a correção monetária de crédito escritural de IPI no ressarcimento e na compensação por falta de previsão legal. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DECADÊNCIA. Para se ter reconhecido o direito creditório é necessário fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário. O instituto da decadência é aplicado somente em relação ao lançamento do crédito tributário. Não se pode alegar decadência do direito do fisco em analisar os documentos comprobatórios de eventuais direitos creditórios. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido*

Por outro lado, chama a atenção no âmbito administrativo o pleito da Recorrente de que teria havido ofensa ao Contraditório, Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal, não apenas porque, em realidade, o Contraditório e a Ampla Defesa decorrem do princípio do *due process of law*, mas principalmente pelo fato de que o pleito da Recorrente, fundado em pedido de ressarcimento e compensação anteriormente ao trânsito em julgado de decisão judicial, portanto, contrário ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, foi levado até a segunda instância administrativa e ora é analisado.

Ora, correta a decisão da DRJ, visto que há a notícia de que a Recorrente movimentou a máquina do Judiciário para obter decisão judicial a respeito da matéria, devendo, pois, aguardar, nos termos da legislação vigente, o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o seu direito ou não ao crédito presumido do IPI em período anterior ao artigo 11 da Lei nº .9779/1999.

A Decisão nunca poderia ter sido qualificada como inconstitucional, não apenas por ser uma Decisão Administrativa, mas também pelos próprios lindes desse tipo de discussão e, mais ainda, por que a Decisão apenas fez aplicar a legislação atualmente vigente que impede que a Recorrente movimente em relação à mesma matéria a máquina Judiciária e a esfera Administrativa, sendo-lhe vedado realizar a compensação antes do trânsito julgado.

Tudo isso sem mencionar que o pleito da Recorrente formulado no Judiciário não encontra, no mérito, guarida no âmbito do presente Conselho, conforme mencionado anteriormente, posto que o direito ao crédito perseguido, nessa esfera, tem sido reconhecido apenas após 1º de janeiro de 1999.

Portanto, não há como dar guarida ao pleito da Recorrente e, por conseguinte, ao seu pedido de correção do ressarcimento do IPI, ora negado, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA